



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0025694-30.2022.8.16.0017

A devedora apresentou embargos de declaração em mov. 115.1, com questionamentos à decisão de mov. 100.1. Arguiu, em suma, que este juízo recuperacional tomou por base premissa fática equivocada com relação à natureza da propriedade da área rural, pedindo declaração de essencialidade dos imóveis listados em mov. 96.1.

Desprovejo os embargos declaratórios pois não há omissão, obscuridade ou contradição que os justifique. Há apenas discordância da devedora quanto ao entendimento judicial, o que justifica quando muito algum recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos infringentes e acaso protelatórios.

A devedora insiste na alegação de que é legítima proprietária da área, mas a decisão de mov. 100.1 já tratou da propriedade, em nome de outrem, reconhecendo-se afetação da recuperação judicial tão só no contrato de arrendamento. Cujas medidas, aliás, é suficiente para viabilizar a continuidade das atividades rurais da recuperanda.

E, no petitório de mov. 116, a devedora se equivoca ao cogitar poder estabelecer quando e de que modo e ou condicionar o momento em que o juízo recuperacional realizará o devido controle da legalidade de cláusulas listadas pela Administradora Judicial como potencialmente nulas, por mácula à legislação recuperacional vigente.

Contudo, a bem do seguimento do feito e sem que seja risco da devedora ser surpreendida por medida judicial mais gravosa, e conclamando todos os envolvidos para a colaboração processual, prorrogo o prazo assinado, para novos 05 (cinco) dias, a fim de que a devedora reapresente o plano de recuperação, revisado e consertado.

Após, então, vistas dos autos à Administradora Judicial e ao Ministério Público, especificamente quanto às possíveis nulidades. E, voltem para novo saneamento.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

